



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração
- PCCR dos Agentes de Trânsito e Transportes do
Município de Palmas-TO.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito e Transportes da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, segundo as diretrizes constantes na presente Lei.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores titulares de cargos integrantes do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão.

§ 2º A educação, operação, organização e fiscalização de trânsito e transportes no município de Palmas são áreas de atuação específicas dos Agentes de Trânsito e Transportes.

§ 3º O cargo de Fiscal de Trânsito e Transportes passa a ser denominado de Agente de Trânsito e Transportes.

Art. 2º Compete aos Agentes de Trânsito e Transportes a responsabilidade pela organização, manutenção, fiscalização, qualidade e segurança no trânsito e no sistema de transportes do município de Palmas.

Art. 3º O PCCR tem como princípios e diretrizes básicas:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, exclusivamente para portadores de curso de graduação, condicionada à aprovação mediante concurso público de provas ou provas e títulos e à garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Palmas;

IV - avaliação periódica de desempenho funcional, realizada mediante critérios objetivos e com a participação dos Agentes de Trânsito e Transportes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - carreira: é a trajetória ascendente do servidor dentro do cargo de provimento efetivo, satisfeitas as exigências temporais e de desempenho a serem verificadas nos termos desta Lei e em regulamento específico;

II - cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público, de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

III - função: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

IV - estágio de carreira: posição do servidor na escala hierárquica dos níveis e referências, em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividades do cargo e do tempo de serviço;

V - nível: indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento-base, disposto no Anexo I desta Lei, representado por algarismos romanos de I a V;

VI - referência: posição do servidor no nível de vencimento-base em função do tempo de serviço, representada pelas letras de A a H.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Art. 5º O PCCR do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em cargo, carreira, níveis e referências.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos ou funções deverá obedecer à nova estrutura, conforme Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º O PCCR do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes estabelece normas para:

I - ingresso na carreira;

II - jornada de trabalho;

III - formas de desenvolvimento;

IV - adicional e gratificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V - avaliação de desempenho;

VI - remuneração;

VII - enquadramento.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º O ingresso no cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, estabelecido pela Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

§ 1º A partir da vigência desta Lei, a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transportes será de nível superior.

§ 2º A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira de Agente de Trânsito e Transportes será adquirida após completar 36 (trinta e seis) meses do estágio probatório de efetivo exercício no cargo, mediante aprovação no processo de avaliação de desempenho.

Art. 8º O provimento do cargo de Agente de Trânsito e Transportes dar-se-á no padrão do vencimento-base inicial, no primeiro nível do cargo e na primeira referência do nível, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 9º A carreira de Agente de Trânsito e Transportes é composta por 5 (cinco) níveis, de I a V, cada um subdividido em 8 (oito) referências, de A a H.

Art. 10. Compete à secretaria responsável pela gestão central de recursos humanos do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

~~**Art. 11.** A carga horária de trabalho do Agente de Trânsito e Transportes é de 30 (trinta) horas semanais, divididas em turnos, conforme escalas definidas pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, considerando as necessidades do serviço.~~

~~**Art. 11.** O Agente de Trânsito e Transportes cumprirá jornada de trabalho de acordo com previsto no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Município de Palmas, Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999. [\(Redação dada pela Lei nº 1.782, de 23 de maio de 2011.\)](#)

Art. 11. A carga horária de trabalho dos Agentes de Trânsito e Transportes é de 30 (trinta) horas semanais, divididas em turnos, conforme escalas definidas pela Secretária Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, considerando as necessidades do serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 1.856, de 9 de fevereiro de 2012.\)](#)

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 12. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor um melhor aproveitamento do seu potencial e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 13. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível.

Art. 14. Alcançada a última referência do nível em que se encontra, o deslocamento para a primeira referência do nível seguinte obedecerá ao critério de tempo de serviço e à avaliação de desempenho, atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ter exercício somente no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão funcional;

V - não haver sido exonerado do cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período correspondente à avaliação de desempenho;

VI - ter obtido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos na avaliação de desempenho;

VII - ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art.15. Nos interstícios necessários para a progressão horizontal, descontar-se-á o tempo:

I - das licenças:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado pela Junta Médica do Município;

b) para desempenho de mandato eletivo;

c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto quando este tratamento for comprovadamente em decorrência do exercício da função;

d) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento:

a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 16. Progressão vertical é a passagem do servidor efetivo estável da referência e nível onde se encontra para a referência inicial do nível seguinte, obedecido ao critério de tempo de serviço, avaliação de desempenho, qualificação funcional e atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano, a cada período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão funcional;

V - não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

VI - ter obtido conceito igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, por ano;

VII - ter completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra, contados após o cumprimento do estágio probatório;

VIII - ter concluído 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de qualificação vinculados a sua área de atuação e outros no serviço público em geral, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da progressão vertical, cujo total poderá ser alcançado em um ou mais cursos, sendo que cada curso deverá obedecer ao limite mínimo de 40 (quarenta) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~Art. 17. Nos interstícios necessários para a progressão vertical, descontar-se-á o tempo: [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~I— das licenças: [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado pela Junta Médica do Município; [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~b) para desempenho de mandato eletivo; [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte dias), exceto quando o tratamento for comprovadamente em decorrência do exercício da função; [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~d) para tratar de interesses particulares. [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~II— do afastamento: [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal. [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~§ 1º As progressões verticais estão limitadas, anualmente, a 20% (vinte por cento) dos servidores avaliados e às disponibilidades orçamentárias e financeiras. [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~§ 2º Os habilitados no § 1º deste artigo deverão obedecer, sequencialmente, aos seguintes critérios: [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~I— antiguidade no cargo; [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~II— maior média aritmética na avaliação de desempenho; [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~III— menor número de faltas no período avaliado. [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

SEÇÃO III DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO

Art. 18. Os cursos de qualificação funcional devem:

I - ser promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;

II - conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas;

III - serem oferecidos pela Escola de Gestão Pública de Palmas;

IV - beneficiar o servidor uma única vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO VII
DO ADICIONAL E GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DO ADICIONAL

~~**Art. 19.** Aos Agentes de Trânsito e Transportes será concedido, quando no desempenho das suas funções em campo, Adicional de Periculosidade.~~

Art.19. Aos Agentes de Trânsito e Transportes será concedido, quando no Desempenho das suas funções, adicional de periculosidade. [\(Redação dada pela Lei nº 1.782, de 23 de maio de 2011.\)](#)

Parágrafo único. O adicional de que trata o **caput** deste artigo será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 20. Aos Agentes de Trânsito e Transportes serão concedidas as seguintes gratificações:

~~I - por Condução de Viaturas;~~ [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)

II - por Titularidade.

~~III - por Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito.~~ [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)

~~**Art. 21.** A Gratificação por Condução de Viaturas, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, será concedida aos Agentes de Trânsito e Transportes que participarem do curso de qualificação profissional realizado pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes e estiverem no desempenho de suas funções em campo, conduzindo viaturas.~~

~~**Art. 21.** A gratificação por condução de viaturas, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, será concedida aos Agentes de Trânsito e Transportes Que Forem aprovados em seleção interna e que estiverem Conduzindo viaturas.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 1.782, de 23 de maio de 2011.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)

~~Parágrafo único. As regras critérios e quantidade de Agente de Trânsito e Transporte que perceberão Agentes de Trânsito e Transportes que perceberão a gratificação de que trata o **caput** deste artigo serão definidos em edital de seleção interna, que Levará em conta o número de viaturas e a necessidade do serviço.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 1.782, de 23 de maio de 2011.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)

~~**Art. 22.** A Gratificação por Titularidade será concedida ao Agente de Trânsito e Transportes, desde que tenha cumprido o estágio probatório e esteja em efetivo exercício de suas funções, que possuam cursos de pós graduação **latu sensu** ou **stricto sensu**, reconhecidos pelo~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MEC e em áreas afins do cargo, nos percentuais de:

Art. 22. A Gratificação por Titularidade será concedida ao Agente de Trânsito e Transportes, desde que tenha cumprido o estágio probatório e esteja em efetivo exercício de suas funções, que possuam cursos de pós-graduação *latu sensu* ou *stricto sensu*, reconhecidos pelo MEC, nos percentuais de: [\(Redação dada pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)

I - 15%(quinze por cento), para título de doutor;

II -10%(dez por cento), para título de mestre;

III - 5%(cinco por cento), para especialização.

§ 1º Os percentuais de Gratificação por Titularidade constantes nos incisos I, II e III deste artigo não são cumulativos.

§ 2º A Gratificação por Titularidade a ser percebida pelo servidor será incorporada ao provento e, mediante opção firmada por requerimento, fará parte da base de contribuição previdenciária.

~~**Art. 22-A.** A Gratificação por Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito - GIPET será atribuída aos ocupantes dos cargos de Agentes de Trânsito e Transportes a título de incentivo aos que atuam na prevenção, educação, operação, organização e Fiscalização de Trânsito e transporte, promovendo permanente ação preventiva e educativa, conforme orientação da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, através da Superintendência de Trânsito, Transporte e Mobilidade e normas emanadas do Código de Trânsito Brasileiro. [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~Parágrafo único. A Gratificação por Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito - GIPET será concedida no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base. [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~**22-B.** O servidor não fará jus a percepção da gratificação prevista no inciso III do art. 20 desta Lei, quando: [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~I - obter mais de 3 (três) faltas injustificadas no mês; [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~II - sofrer sanção disciplinar de suspensão; [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~III estiver em disponibilidade, observado o disposto no art. 28, da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999; [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~IV for remanejado das funções de seu cargo; [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~V na fruição: [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~a) das licenças [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~1 por motivo de doença em pessoa da família, no período superior 30 (trinta) dias; [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~2 para o serviço militar; [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~3 para atividade política; [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~4 para tratar de interesses particulares. [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~b) dos afastamentos: [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~1 para servir a outro órgão ou entidade; [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~2 para o exercício de mandato eletivo. [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~§ 1º Na eventualidade do inciso I, o servidor não fará jus à Gratificação do mês, nas demais hipóteses, nos meses em que perdurar a situação. [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

~~§ 2º A Gratificação por Incentivo à Prevenção e Educação no Trânsito não se incorpora ao vencimento base do servidor para nenhum efeito, bem como para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto adicional de férias e gratificação natalina. [\(Incluído pela Lei nº 1.909, de 5 de julho de 2012.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)](#)~~

CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 23. A avaliação de desempenho é o instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício das suas funções, anualmente, em conformidade com o disposto em regulamento específico.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o **caput** deste artigo deverá contemplar:

- I - divulgação prévia dos objetos e fatores de avaliação;
- II - conhecimento formal do resultado da sua avaliação;
- III - pontuação ou desempenho mínimo necessário à progressão;
- IV - utilização de critérios e fatores de avaliação objetivos.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR terá a seguinte composição:

- I - vencimento-base;
- II - adicional e gratificações.

Art. 25. O vencimento-base corresponde ao nível e referência em que se encontra o servidor, constante no Anexo I desta Lei, excluídas quaisquer outras vantagens.

Art. 26. A base salarial, com os respectivos níveis de vencimentos do cargo, é estruturada na forma do Anexo I desta Lei e compõe de cargo, carreira, níveis e referências.

CAPÍTULO X DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 27. Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em Lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

Art. 28. As funções gratificadas, instituídas por leis próprias, são privativas de servidores públicos efetivos do Município, cuja designação compete ao Chefe do Poder Executivo.

~~**Art. 29.** A chefia da Divisão Operacional de Trânsito e Transportes será exercida por um Agente de Trânsito e Transportes.~~

Art. 29. Os cargos vinculados à Superintendência de Trânsito e Transportes, inclusive o de Superintendente de Trânsito e Transporte, serão exclusivamente providos por servidores de carreira, em conformidade com o § 2º do art. 1º desta Lei. [*\(Redação dada pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.\)*](#)

CAPÍTULO XI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DO ENQUADRAMENTO

Art. 30. A secretaria gestora central dos recursos humanos providenciará o enquadramento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de denominação idêntica ou correlata em conformidade com o Anexo I desta Lei, observada sua atual posição na tabela de vencimento.

Art. 31. O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os certificados que tenham sido utilizados para ingresso no cargo, Progressão Vertical, Gratificação por Titularidade ou Gratificação por Condução de Viaturas não poderão ser utilizados para auferir qualquer outro benefício, devendo beneficiar uma única vez o servidor durante a sua vida funcional.

Art. 33. Os adicionais e gratificações previstos deverão compor a remuneração do Agente de Trânsito e Transportes a partir da homologação e publicação desta Lei.

Art. 34. As despesas decorrentes da implantação do PCCR de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão.

~~**Art. 35.** Fica estabelecido o mês de maio como data base da categoria.~~

Art. 35. Fica estabelecido o dia 1º de janeiro como data base da categoria. [*\(Redação dada pela Lei nº 2.105, de 31 de dezembro de 2014.\)*](#)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2011.

Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO I À LEI Nº 1749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

VENCIMENTO-BASE

CARGO		REFERÊNCIAS							
AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
	I	1.666,03	1.716,01	1.767,49	1.820,52	1.875,13	1.931,39	1.989,33	2.049,01
	II	2.110,48	2.173,79	2.239,01	2.306,18	2.375,36	2.446,62	2.520,02	2.595,62
	III	2.673,49	2.753,69	2.836,30	2.921,39	3.009,04	3.099,31	3.192,29	3.288,05
	IV	3.386,70	3.488,30	3.592,95	3.700,73	3.811,76	3.926,11	4.043,89	4.165,21
	V	4.290,17	4.418,87	4.551,44	4.687,98	4.828,62	4.973,48	5.122,68	5.276,36



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO I À LEI Nº 1749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

TABELA DE VENCIMENTOS BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.867,29	1.923,31	1.981,01	2.040,44	2.101,65	2.164,70	2.229,64	2.296,53
II	2.365,43	2.436,39	2.509,48	2.584,77	2.662,31	2.742,18	2.824,44	2.909,18
III	2.996,45	3.086,35	3.178,94	3.274,30	3.372,53	3.473,71	3.577,92	3.685,26
IV	3.795,82	3.909,69	4.026,98	4.147,79	4.272,22	4.400,39	4.532,40	4.668,38
V	4.808,43	4.952,68	5.101,26	5.254,30	5.411,93	5.574,28	5.741,51	5.913,76

-(Redação dada pela Lei nº 1.885, de 23 de maio de 2012.)

ANEXO I À LEI Nº 1749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.774,32	1.827,55	1.882,38	1.938,85	1.997,01	2.056,92	2.118,63	2.182,19
II	2.2247,66	2.315,09	2.384,54	2.456,07	2.529,76	2.605,05	2.683,82	2.764,33
III	2.874,26	2.932,63	3.020,66	3.111,28	3.204,62	3.300,76	3.399,78	3.501,77
IV	3.606,53	3.715,03	3.715,03	3.941,28	4.059,52	4.181,30	4.306,74	4.435,94
V	7,569,02	4.706,09	4.706,09	4.992,69	5.142,47	5.296,75	5.455,65	5.619,32

-(Redação dada pela Lei nº 1.802, de 14 de junho de 2011.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO I À LEI Nº 1749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.988,66	2.048,32	2.109,77	2.173,06	2.238,25	2.305,40	2.374,56	2.445,80
II	2.519,17	2.594,75	2.672,59	2.752,77	2.835,35	2.920,41	3.008,03	3.098,27
III	3.191,22	3.286,95	3.385,56	3.487,13	3.591,74	3.699,49	3.810,48	3.924,79
IV	4.012,54	4.163,81	4.228,73	4.417,39	4.549,91	4.686,41	4.827,00	4.971,81
V	5.100,96	5.274,59	5.432,83	5.595,82	5.763,69	5.936,60	6.114,70	6.298,14

(Redação pela Lei nº 1.978, de 16 de julho de 2013.)

Anexo I à Lei nº 1.749, de 22 de novembro de 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.058,26	2.120,01	2.183,61	2.249,12	2.316,59	2.386,09	2.457,67	2.531,40
II	2.607,35	2.685,57	2.766,13	2.849,12	2.934,59	3.022,63	3.113,31	3.206,71
III	3.302,91	3.402,00	3.504,06	3.609,18	3.717,45	3.828,98	3.943,84	4.062,16
IV	4.184,03	4.309,55	4.438,83	4.572,00	4.709,16	4.850,43	4.995,94	5.145,82
V	5.300,20	5.459,20	5.622,98	5.791,67	5.965,42	6.144,38	6.328,71	6.518,57

(Redação dada pela Lei nº 2.019, de 31 de dezembro de 2013.)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

ANEXO I À LEI Nº. 1.749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.187,52	2.253,15	2.320,74	2.390,36	2.462,07	2.535,94	2.612,01	2.690,37
II	2.771,08	2.854,22	2.939,84	3.028,04	3.118,88	3.212,45	3.308,82	3.408,08
III	3.510,33	3.615,64	3.724,11	3.835,83	3.950,90	4.069,43	4.191,51	4.317,26
IV	4.446,78	4.580,18	4.717,59	4.859,11	5.004,89	5.155,03	5.309,69	5.468,98
V	5.633,05	5.802,04	5.976,10	6.155,38	6.340,04	6.530,24	6.726,15	6.927,93

(Redação dada pela Lei nº 2.062, de 30 de junho de 2014.)

ANEXO I À LEI Nº 1.749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	-2.677,20	-2.757,52	-2.840,24	-2.925,45	-3.013,21	-3.103,61	-3.196,72	-3.292,62



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II	-3.391,40	-3.493,14	-3.597,93	-3.705,87	-3.817,05	-3.931,56	-4.049,51	-4.170,99
III	-4.296,12	-4.425,00	-4.557,75	-4.694,49	-4.835,32	-4.980,38	-5.129,79	-5.283,69
IV	-5.442,20	-5.605,46	-5.773,63	-5.946,83	-6.125,24	-6.309,00	-6.498,27	-6.693,22
V	-6.894,04	-7.100,83	-7.313,86	-7.533,27	-7.759,27	-7.992,05	-8.231,84	-8.478,76

(Redação dada pela Lei nº 2.302, de 30 de março de 2017.)

Anexo I à Lei nº 1.749, de 22 de novembro de 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.732,62	2.814,60	2.899,04	2.986,01	3.075,59	3.167,86	3.262,89	3.360,78
II	3.461,60	3.565,45	3.672,41	3.782,59	3.896,06	4.012,94	4.133,33	4.257,33
III	4.385,05	4.516,60	4.652,10	4.791,67	4.935,42	5.083,48	5.235,98	5.393,06
IV	5.554,85	5.721,50	5.893,14	6.069,94	6.252,04	6.439,60	6.632,79	6.831,77
V	7.036,72	7.247,82	7.465,26	7.689,22	7.919,89	8.157,49	8.402,21	8.654,28



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~“ANEXO I À LEI 1.749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.~~

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	—4.235,56	—4.362,62	—4.493,50	—4.628,34	—4.767,16	—4.910,17	—5.057,48	—5.209,20
II	—5.365,48	—5.526,45	—5.692,24	—5.863,04	—6.038,90	—6.220,07	—6.406,67	—6.598,87
III	—6.796,83	—7.000,74	—7.210,76	—7.427,08	—7.649,89	—7.879,39	—8.115,77	—8.359,24
IV	—8.610,02	—8.868,32	—9.134,37	—9.408,40	—9.690,66	—9.981,38	—10.280,82	—10.589,24
V	—10.906,91	—11.234,12	—11.571,15	—11.918,28	—12.275,83	—12.644,10	—13.023,43	—13.414,13

(Redação dada pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

~~Anexo I à Lei nº 1.749, de 22 de novembro de 2010~~

(Redação dada pela Lei nº 2.500, de 29 de agosto de 2019.)

~~Anexo I à Lei nº 1.749, de 22 de novembro de 2010~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
--------	---	---	---	---	---	---	---	---

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4.380,84	4.512,26	4.647,63	4.787,06	4.930,67	5.078,59	5.230,95	5.387,88
II	5.549,52	5.716,00	5.887,48	6.064,11	6.246,03	6.433,41	6.626,42	6.825,21
III	7.029,96	7.240,86	7.458,09	7.681,83	7.912,28	8.149,65	8.394,14	8.645,97
IV	8.905,35	9.172,51	9.447,68	9.731,11	10.023,05	10.323,74	10.633,45	10.952,45
V	11.281,02	11.619,45	11.968,04	12.327,08	12.696,89	13.077,80	13.470,13	13.874,23
I	4.577,10	4.714,41	4.855,85	5.001,52	5.151,57	5.306,11	5.465,30	5.629,26
II	5.798,13	5.972,08	6.151,24	6.335,78	6.525,85	6.721,63	6.923,27	7.130,97
III	7.344,90	7.565,25	7.792,21	8.025,97	8.266,75	8.514,75	8.770,20	9.033,30
IV	9.304,30	9.583,43	9.870,93	10.167,06	10.472,07	10.786,24	11.109,82	11.443,12



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

V	11.786,4 1	12.140,0 0	12.504,2 0	12.879,3 3	13.265,7 1	13.663,6 8	14.073,5 9	14.495,8 0
----------	-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------

(Redação dada pela Lei nº 2.562, de 2 de junho de 2020.)

Anexo I à Lei nº 1.749, de 22 de novembro de 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4.783,98	4.927,50	5.075,32	5.227,58	5.384,41	5.545,94	5.712,32	5.883,69
II	6.060,20	6.242,01	6.429,27	6.622,15	6.820,81	7.025,44	7.236,20	7.453,28
III	7.676,88	7.907,19	8.144,41	8.388,74	8.640,40	8.899,61	9.166,60	9.441,60
IV	9.724,85	10.016,59	10.317,09	10.626,60	10.945,40	11.273,76	11.611,98	11.960,33
V	12.319,14	12.688,72	13.069,38	13.461,46	13.865,31	14.281,26	14.709,70	15.150,99

(Redação dada pela Lei nº 2.594, de 16 de junho de 2021.)

ANEXO I À LEI Nº 1.749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORT

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
---------------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I	5.270,03	5.428,13	5.590,98	5.758,71	5.931,47	6.109,41	6.292,69	6.481,48
II	6.675,92	6.876,20	7.082,48	7.294,96	7.513,81	7.739,22	7.971,40	8.210,54
III	8.456,85	8.710,56	8.971,88	9.241,03	9.518,26	9.803,81	10.097,93	10.400,86
IV	10.712,89	11.034,28	11.365,31	11.706,26	12.057,45	12.419,18	12.791,75	13.175,50
V	13.570,77	13.977,89	14.397,23	14.829,15	15.274,02	15.732,24	16.204,21	16.690,33

(Redação dada pela Lei nº 2.672, de 9 de março de 2022.)

ANEXO I À LEI Nº 1.749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

TABELA DE VENCIMENTOS BASE DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	5.638,93	5.808,10	5.982,35	6.161,82	6.346,67	6.537,07	6.733,18	6.935,18
II	7.143,23	7.357,53	7.578,25	7.805,61	8.039,78	8.280,97	8.529,40	8.785,28
III	9.048,83	9.320,30	9.599,91	9.887,90	10.184,54	10.490,08	10.804,79	11.128,92
IV	11.462,79	11.806,68	12.160,88	12.525,70	12.901,47	13.288,52	13.687,17	14.097,79
V	14.520,72	14.956,34	15.405,04	15.867,19	16.343,20	16.833,50	17.338,50	17.858,65

(Redação dada pela Lei 2.852, de 12 de abril de 2023.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS AGENTES DE
TRÂNSITO E TRANSPORTES:

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	5.848,14	6.023,58	6.204,30	6.390,43	6.582,14	6.779,60	6.982,98	7.192,48
II	7.408,25	7.630,50	7.859,41	8.095,20	8.338,06	8.588,19	8.845,84	9.111,22
III	9.384,55	9.666,09	9.956,07	10.254,75	10.562,39	10.879,26	11.205,65	11.541,81
IV	11.888,07	12.244,71	12.612,06	12.990,41	13.380,12	13.781,53	14.194,97	14.620,82
V	15.059,45	15.511,23	15.976,57	16.455,87	16.949,54	17.458,02	17.981,77	18.521,21

(Redação dada pela Lei nº 3.066, de 3 de abril de 2024.)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

~~ANEXO II À LEI Nº 1749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.~~

~~ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES~~

GRUPO	CARGO	FUNÇÃO	NÍVEIS	REFERÊNCIA	QUALIFI- CAÇÃO PARA INGRESSO	QUANTI- TATIVO DE CARGOS
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	EDUCAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO/ OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO	I-a-V	A-a-H	Nível superior completo	80



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO II À LEI 1.749, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

GRUPO	CARGO	FUNÇÃO	NÍVEIS	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO	QUANTITATIVO DE CARGOS
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	EDUCAÇÃO ORGANIZAÇÃO MANUTENÇÃO OPERAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SEGUNÇA NO TRÂNSITO	I a V	A a H	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	81

(Redação dada pela Lei nº 2.458, de 30 de abril de 2019.)